


COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL E AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO DIREITO DE FAMÍLIA**NATIONAL JUDICIAL COOPERATION AND EXPANDING ACCESS TO JUSTICE IN FAMILY LAW****COOPERACIÓN JUDICIAL NACIONAL Y AMPLIACIÓN DEL ACCESO A LA JUSTICIA EN DERECHO DE FAMILIA** <https://doi.org/10.56238/rcsv16n2-007>

Data de submissão: 28/01/2026

Data de aprovação: 28/02/2026

Weruska Rezende Fuso

Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos

Instituição: Universidade Federal do Tocantins, Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT)

E-mail: weruskarf@gmail.com

ORCID: 0009-0005-2781-5239

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4867972824009017>**RESUMO**

O presente artigo analisa a cooperação judiciária nacional, disciplinada pelos arts. 67 a 69 do Código de Processo Civil de 2015 e regulamentada pela Resolução nº 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça, como instrumento de ampliação do acesso à justiça no âmbito do direito de família. Sustenta-se que a fragmentação territorial da prestação jurisdicional em matéria de família, decorrente da necessidade de comunicação entre comarcas e serventias extrajudiciais distintas para cumprimento de atos registrares, execução de medidas protetivas e efetivação de decisões com reflexos em múltiplas circunscrições compromete o acesso à justiça e produz efeitos desproporcionais sobre os jurisdicionados. Por meio de revisão bibliográfica interdisciplinar e análise normativa, demonstra-se que os mecanismos de cooperação judiciária já disponíveis no ordenamento, como o auxílio direto, atos concertados e cooperação interinstitucional, são subutilizados no direito de família, e que sua efetivação demanda padronização procedimental, integração decisória e capacitação dos operadores do direito. Conclui-se que a cooperação judiciária constitui instrumento apto a superar barreiras burocráticas e financeiras sem necessidade de alteração legislativa, desde que acompanhada de mudança na cultura institucional da prestação jurisdicional.

Palavras-chave: Cooperação Judiciária Nacional. Acesso à Justiça. Direito de Família. Resolução 350/2020 do CNJ. Perspectiva de Gênero.

ABSTRACT

This article examines national judicial cooperation, as provided by articles 67 to 69 of the 2015 Brazilian Code of Civil Procedure and regulated by Resolution No. 350/2020 of the National Council of Justice, as a mechanism for expanding access to justice in family law. It is argued that the territorial fragmentation of the jurisdictional provision in family matters, resulting from the need for communication between different districts and extrajudicial services for the fulfillment of registration acts, execution of protective measures and enforcement of decisions with repercussions in multiple districts, compromises access to justice and produces disproportionate effects on those under jurisdiction. Through an interdisciplinary literature review and normative analysis, it is demonstrated that the mechanisms of judicial cooperation already available in the legal system, such as direct assistance, concerted acts and interinstitutional cooperation, are underused in family law, and that their effectiveness requires procedural standardization, decision-making integration and training of legal

operators. It is concluded that judicial cooperation is an instrument capable of overcoming bureaucratic and financial barriers without the need for legislative change, as long as it is accompanied by a change in the institutional culture of jurisdictional provision.

Keywords: National Judicial Cooperation. Access to Justice. Family Law. CNJ Resolution 350/2020. Gender Perspective.

RESUMEN

Este artículo analiza la cooperación judicial nacional, regulada por los artículos 67 a 69 del Código de Procedimiento Civil de 2015 y por la Resolución n.º 350/2020 del Consejo Nacional de Justicia, como instrumento para ampliar el acceso a la justicia en el ámbito del derecho de familia. Argumenta que la fragmentación territorial de los servicios judiciales en materia de familia, derivada de la necesidad de comunicación entre diferentes distritos judiciales y oficinas extrajudiciales para el cumplimiento de actos de registro, la ejecución de medidas cautelares y la ejecución de decisiones con repercusión en múltiples jurisdicciones, compromete el acceso a la justicia y produce efectos desproporcionados en los sujetos obligados. Mediante una revisión bibliográfica interdisciplinaria y un análisis normativo, se demuestra que los mecanismos de cooperación judicial ya disponibles en el sistema jurídico, como la asistencia directa, los actos concertados y la cooperación interinstitucional, están subutilizados en el derecho de familia, y que su eficacia exige la estandarización procesal, la integración de las decisiones y la formación de los profesionales del derecho. Se concluye que la cooperación judicial constituye un instrumento adecuado para superar las barreras burocráticas y financieras sin necesidad de cambios legislativos, siempre que vaya acompañada de un cambio en la cultura institucional de los servicios judiciales.

Palabras clave: Cooperación Judicial Nacional. Acceso a la Justicia. Derecho de Familia. Resolución CNJ 350/2020. Perspectiva de Género.

1 INTRODUÇÃO

O direito de família ocupa posição singular no sistema de justiça brasileiro. Diferentemente de outros ramos do direito privado, cujas relações jurídicas tendem a se esgotar em atos isolados e circunscritos a uma única jurisdição, as relações familiares são marcadas pela continuidade, pela pluralidade de sujeitos envolvidos e pela projeção de seus efeitos sobre múltiplos registros, documentos e órgãos públicos. Uma decisão judicial pode determinar uma série de efeitos e repercutir sobre os registros de pessoas, sobre a titularidade de benefícios previdenciários, sobre cadastros e registros junto a instituições financeiras, cartórios de imóveis e órgãos de identificação civil. Cada um desses desdobramentos pode demandar a comunicação entre juízos e serventias localizados em diferentes municípios, estados ou, no caso de famílias binacionais, até em diferentes países.

Essa realidade produz um paradoxo que, embora visível na prática forense, tem recebido atenção insuficiente da doutrina processual. Se, de um lado, o Código de Processo Civil de 2015 consagrou o princípio da cooperação como norma fundamental do processo (art. 6º) e instituiu um regime próprio de cooperação judiciária nacional (arts. 67 a 69), de outro, a aplicação desses mecanismos no âmbito do direito de família permanece incipiente. A cultura judiciária ainda opera, em grande medida, sob a lógica do insulamento: cada juízo cuida de seu processo, e os efeitos que a decisão produz fora dos limites de sua jurisdição são tratados como problema da parte, e não do sistema.

A cooperação judiciária nacional oferece instrumentos aptos a superar essa fragmentação. Os atos concertados entre juízes cooperantes, o auxílio direto, a cooperação interinstitucional e a atuação dos Núcleos de Cooperação Judiciária instituídos nos tribunais constituem mecanismos que, se adequadamente empregados, permitem que o juízo de família atue em conjunto com outros juízos e instituições para ampliar o acesso à justiça e tornar a prestação jurisdicionais mais efetiva.

A tese central deste artigo é a de que a cooperação judiciária nacional constitui instrumento de ampliação do acesso à justiça no direito de família, mas que sua efetivação depende de três condições complementares: a padronização de procedimentos específicos para a matéria de família nos Núcleos de Cooperação Judiciária; a integração decisória; e a capacitação dos operadores do direito para a utilização dos mecanismos cooperativos disponíveis.

A pesquisa que sustenta o artigo é de natureza qualitativa, combinando revisão bibliográfica interdisciplinar, que articula processualística civil, direito de família, teoria dos direitos fundamentais, com análise normativa da legislação processual, dos atos normativos do CNJ e da doutrina especializada em cooperação judiciária.

O artigo está organizado em três seções. A primeira examina os fundamentos teóricos que articulam acesso à justiça e cooperação judiciária nacional, demonstrando que a cooperação entre

órgãos do Poder Judiciário é condição de efetividade do direito fundamental de acesso à justiça. A segunda analisa o direito de família como campo de aplicação privilegiada da cooperação judiciária, identificando as especificidades que tornam esse ramo especialmente sensível à fragmentação jurisdicional e os mecanismos concretos já disponíveis no ordenamento. A terceira, de caráter propositivo, identifica os obstáculos à efetivação da cooperação no direito de família e apresenta propostas de padronização procedimental, integração decisória e capacitação institucional.

2 ACESSO À JUSTIÇA E COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL: FUNDAMENTOS CONVERGENTES

A efetividade de uma decisão judicial não se mede apenas pelo momento em que é proferida, mas pelo grau em que seus efeitos se concretizam na vida do jurisdicionado. Essa constatação, aparentemente elementar, revela uma tensão pouco explorada pela doutrina processualista: a distância que separa a prolação de uma sentença da plena materialização de seus desdobramentos registraes, patrimoniais e identitários, distância que, no direito de família, pode se estender por anos e recair desproporcionalmente sobre a parte mais vulnerável. É a partir dessa tensão que se articulam, nesta seção, dois campos teóricos complementares: a concepção material de acesso à justiça, que exige do sistema jurisdicional respostas completas e não apenas formais, e o regime de cooperação judiciária nacional inaugurado pelo CPC/2015, que oferece os instrumentos para que essa completude se realize.

A compreensão contemporânea do acesso à justiça não se esgota na garantia de ingresso no Poder Judiciário. A Constituição Federal de 1988, ao dispor que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV), consagrou o direito fundamental de ação em sua dimensão formal. Contudo, como demonstrou a pesquisa seminal de Cappelletti e Garth (1988, p. 12), a mera previsão normativa do direito de acionar o Judiciário é insuficiente quando obstáculos econômicos, sociais, culturais e organizacionais impedem que parcelas significativas da população obtenham, em tempo razoável, uma resposta jurisdicional adequada e efetiva.

Cappelletti e Garth (1988) identificaram três ondas renovatórias do acesso à justiça: a primeira, voltada à assistência judiciária gratuita aos economicamente necessitados; a segunda, dedicada à representação dos interesses difusos e coletivos; e a terceira, centrada no que denominaram "enfoque de acesso à justiça", compreendendo reformas procedimentais, estruturais e organizacionais do sistema de justiça. É nessa terceira onda que se inscreve a cooperação judiciária: não como ampliação de direitos processuais das partes, mas como reorganização interna do Poder Judiciário para que a prestação jurisdicional alcance, com eficiência, os destinatários que dela necessitam.

No Brasil, Watanabe (2019, p. 9) formulou com precisão o deslocamento conceitual decisivo: o que a Constituição assegura não é o mero acesso ao Judiciário, mas o acesso a uma ordem jurídica

justa. Essa formulação implica que o sistema de justiça tem o dever de remover não apenas os obstáculos de entrada, mas também os obstáculos de percurso e de saída: a morosidade, a fragmentação procedimental, a ineficácia das decisões e a transferência indevida de ônus burocráticos ao jurisdicionado. O acesso à justiça, assim compreendido, exige que o Poder Judiciário se organize internamente de modo a assegurar que suas decisões produzam efeitos completos, e não apenas parciais.

Dinamarco (2024, p. 149) reforça essa perspectiva ao tratar da instrumentalidade do processo. Para o autor, o processo não é fim em si mesmo, mas instrumento de realização do direito material. Se o instrumento é deficiente, o que se compromete não é apenas a eficiência processual, mas o próprio acesso à justiça em sua dimensão material. O jurisdicionado que obtém sentença favorável, mas não consegue efetivá-la integralmente porque os desdobramentos registrares dependem de providências em comarcas distintas, não teve, a rigor, acesso pleno à justiça.

A razoável duração do processo, elevada a direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, CF), reforça essa exigência. Como observa Barroso (2022), a duração razoável não se mede apenas pelo tempo de tramitação do processo principal, mas pela integralidade do ciclo que vai da provocação jurisdicional à plena satisfação do direito reconhecido.

Se a dimensão material do acesso à justiça exige que as decisões judiciais produzam efeitos integrais, resta indagar qual instrumento o ordenamento brasileiro oferece para superar a fragmentação que impede essa integralidade. A resposta reside no regime de cooperação judiciária nacional, cuja disciplina sistemática encontra-se regida na atual legislação processual.

O Código de Processo Civil de 2015 inaugurou, no direito brasileiro, um regime sistemático de cooperação judiciária nacional. Os arts. 67 a 69 estabelecem que aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores. Esse dever não é mera recomendação: é norma cogente que se dirige a todos os órgãos jurisdicionais e que encontra fundamento nos princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, CF), da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF) e da cooperação processual (art. 6º, CPC).

Câmara (2024, p.1-8) sistematiza os fundamentos e as potencialidades desse novo regime. Para o autor, a cooperação judiciária representa uma mudança de paradigma na forma como o Poder Judiciário se organiza e presta seus serviços: onde antes havia insulamento, hierarquia e formalismo nas comunicações entre juízos, o CPC/2015 introduziu mecanismos horizontais, informais e atípicos de interação, voltados à eficiência da prestação jurisdicional. A cooperação não é, portanto, mero aperfeiçoamento procedimental: é instrumento de política judiciária que visa transformar a cultura organizacional do Poder Judiciário.

O art. 69 do CPC elenca, em rol exemplificativo, os mecanismos pelos quais a cooperação se materializa: auxílio direto, reunião ou apensamento de processos, prestação de informações, e atos concertados entre os juízes cooperantes. Três características desse regime merecem destaque. A primeira é a atipicidade: o pedido de cooperação prescinde de forma específica (art. 69, caput), o que significa que a comunicação entre juízos pode se dar por qualquer meio idôneo, como ofício eletrônico, contato direto entre magistrados, intermediação pelos Núcleos de Cooperação, sem a necessidade de observar as formalidades das cartas precatórias. A segunda é a horizontalidade: a cooperação se dá entre juízos de mesma hierarquia ou de hierarquias distintas, sem relação de subordinação. A terceira é a abrangência: a cooperação não se limita a órgãos do Poder Judiciário, podendo envolver tribunais arbitrais e, por extensão interpretativa, órgãos administrativos como serventias extrajudiciais (Didier Jr., 2021, p.60-61).

Didier Jr. (2021, p. 51-52) define cooperação judiciária como o complexo de instrumentos e atos jurídicos pelos quais os órgãos judiciários brasileiros podem interagir entre si, com tribunais arbitrais ou órgãos administrativos. O autor distingue três tipos de cooperação: por solicitação (um juízo pede a outro a prática de determinado ato), por delegação (um juízo delega a outro a prática de ato de sua competência) e por concertação (dois ou mais juízos acordam previamente a prática conjunta ou coordenada de atos processuais) (Didier Jr., 2021, p.62-63). Os atos concertados, previstos no art. 69, § 2º, do CPC, constituem a modalidade mais inovadora: permitem que magistrados de diferentes juízos, de diferentes ramos e de diferentes instâncias celebrem acordos para a prática coordenada de atos processuais, dispensando as formalidades tradicionais.

Edilton Meireles (2024, p. 49-55) acrescenta a esse quadro a análise dos poderes do juiz na execução sob o paradigma da cooperação. Para o autor, as novas regras dotam juízes e tribunais de poderes para melhor prestar o serviço judiciário, com maior eficiência e efetividade. A cooperação, segundo Meireles, não se limita à fase de conhecimento: projeta-se sobre a execução e sobre todos os atos necessários à plena efetivação da decisão judicial.

Moacir Ribeiro (2023, p. 191-195) avança na construção dogmática ao desenvolver o conceito de deveres de engajamento entre juízos cooperantes. Para o autor, a cooperação judiciária institui entre os órgãos do Poder Judiciário uma relação jurídica processual própria, da qual decorrem deveres recíprocos que transcendem o mero atendimento passivo de pedidos. O dever de engajamento implica que o juízo cooperante não deve se limitar a responder solicitações, mas deve adotar postura proativa na identificação de situações em que a cooperação é necessária e na sua efetivação. Essa construção teórica é particularmente relevante para a tese sustentada neste artigo: se o magistrado tem o dever de cooperar proativamente, então a sentença de família com efeitos registrais em múltiplas circunscrições deve conter, como parte de seu dispositivo, a determinação de comunicação às serventias competentes.

A Resolução nº 350/2020 do CNJ conferiu densidade normativa a esse regime. Regulamentou a cooperação judiciária nacional, determinou a criação de Núcleos de Cooperação Judiciária em todos os tribunais e instituiu a Rede Nacional de Cooperação Judiciária, composta por juízes de cooperação designados para atuar como facilitadores da interação entre órgãos jurisdicionais. Essa estrutura representa a infraestrutura institucional necessária para que a cooperação prevista no CPC/2015 se materialize na prática forense.

Cabral (2021, p. 435), ao examinar especificamente os atos concertados, sustenta que esses instrumentos permitem a flexibilização e a coordenação de competências de modo a otimizar a prestação jurisdicional. O autor demonstra que os atos concertados não configuram delegação de competência nem violação ao princípio do juiz natural: constituem instrumento de gestão processual que permite aos magistrados, no exercício de sua competência, coordenarem a prática de atos de forma a evitar duplicidade de esforços, reduzir custos para as partes e assegurar a efetividade das decisões.

A articulação entre o acesso à justiça e a cooperação judiciária, expõe a convergência de ambos. A concepção material de acesso à justiça exige que as decisões judiciais produzam efeitos integrais; a cooperação judiciária é o mecanismo que viabiliza essa integralidade quando os efeitos se dispersam por múltiplas circunscrições. Quando o sistema de justiça não coopera internamente, o ônus de articular a efetivação da decisão recai sobre o jurisdicionado.

A convergência entre acesso à justiça e cooperação judiciária manifesta-se com particular intensidade no direito de família, por razões que a próxima seção examinará em detalhe. A atividade satisfativa, no contexto do direito de família, não se esgota no trânsito em julgado: inclui a efetivação dos efeitos que a decisão determina. Por ora, basta registrar que as especificidades desse ramo, a continuidade das relações, a multiplicidade de efeitos registrais, a presença de sujeitos vulneráveis e a distribuição assimétrica dos ônus pós-decisórios, tornam a cooperação não apenas desejável, mas necessária para que o acesso à justiça se realize de forma integral e não apenas formal.

3 O DIREITO DE FAMÍLIA COMO CAMPO DE APLICAÇÃO PRIVILEGIADA DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

O direito de família apresenta características que o distinguem dos demais ramos do direito privado e que tornam a cooperação judiciária não apenas conveniente, mas indispensável para a efetividade da prestação jurisdicional. Essas características podem ser agrupadas em quatro categorias: a continuidade das relações jurídicas, a multiplicidade de efeitos decisórios, a mobilidade geográfica das famílias contemporâneas e a urgência intrínseca de muitas das medidas judiciais nesse campo.

As relações de família são, por natureza, relações de trato continuado. Diferentemente de um contrato de compra e venda, cuja execução se esgota com a entrega da coisa e o pagamento do preço,

a guarda compartilhada, a obrigação alimentar, o regime de convivência e o exercício do poder familiar projetam-se no tempo de forma indefinida, sujeitando-se a revisões periódicas à medida que as circunstâncias dos envolvidos se alteram. Como observam Farias e Rosenvald (2019, p.47), o direito de família tutela relações existenciais que se renovam cotidianamente e que exigem do sistema de justiça respostas dinâmicas e coordenadas. Essa continuidade implica que uma única relação familiar pode demandar múltiplas intervenções judiciais ao longo dos anos, e que cada intervenção pode produzir efeitos que se irradiam para além do juízo onde tramita o processo.

A multiplicidade de efeitos decorrentes da decisão judicial constitui a segunda especificidade relevante. Uma sentença de divórcio, como já indicado na introdução deste artigo, pode determinar a alteração do nome de um dos cônjuges, a partilha de bens imóveis registrados em comarcas distintas, a modificação do regime de guarda e a revisão de obrigações alimentares. Cada um desses efeitos exige comunicação a órgãos específicos: serventias de registro civil de pessoas naturais, cartórios de registro de imóveis, órgãos previdenciários, instituições financeiras. Quando esses órgãos estão localizados em comarcas ou estados diferentes, a ausência de cooperação judiciária transforma a efetivação da sentença em percurso burocrático que a parte deve trilhar sozinha. Lôbo (2023) enfatiza que a eficácia das decisões em matéria de família depende da articulação entre o juízo prolator e os órgãos responsáveis pela materialização de seus efeitos, uma articulação que, na prática, raramente ocorre de forma sistemática.

A mobilidade geográfica das famílias contemporâneas agrava esse quadro. O fenômeno da urbanização, a flexibilização das relações de trabalho e a reconfiguração dos arranjos familiares após o divórcio fazem com que membros de uma mesma família residam, com frequência, em municípios ou estados distintos. Os filhos de um casal divorciado podem ter sido registrados em uma comarca, residir em outra e ter o genitor guardião domiciliado em uma terceira. Madaleno (2023) observa que essa dispersão geográfica, cada vez mais comum, demanda do sistema de justiça capacidade de comunicação ágil entre jurisdições, capacidade que o modelo tradicional das cartas precatórias, com seus prazos e formalidades, é incapaz de oferecer com a celeridade necessária.

A urgência de muitas medidas no direito de família constitui a quarta especificidade. Medidas protetivas de urgência no âmbito da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), mandados de busca e apreensão de menores, decisões liminares sobre guarda e alimentos provisórios exigem cumprimento imediato e, não raro, em comarca diversa daquela onde foram deferidas. A cooperação judiciária, especialmente por meio do auxílio direto e da comunicação eletrônica entre Núcleos de Cooperação, oferece canal de efetivação dessas medidas incomparavelmente mais célere do que as cartas precatórias tradicionais. Câmara (2024, p. 61-73) relata experiências concretas no Tribunal de Justiça do Rio de

Janeiro em que o Núcleo de Cooperação viabilizou o cumprimento de medidas urgentes em questão de horas, tempo que, pelo rito das cartas precatórias, poderia se estender por semanas.

Essas quatro especificidades: continuidade, multiplicidade registral, mobilidade geográfica e urgência, convergem para uma conclusão que a doutrina processualista tem tardado em formular com clareza: o direito de família é o campo do direito privado em que a cooperação judiciária produz o maior impacto potencial sobre o acesso à justiça. Se, como sustenta Didier Jr. (2021, p.51), a cooperação visa assegurar a eficiência da prestação jurisdicional mediante a interação coordenada entre órgãos do sistema de justiça, então não há ramo em que essa interação seja mais necessária do que aquele em que as decisões judiciais produzem efeitos continuados, dispersos geograficamente e carentes de efetivação imediata.

O ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de mecanismos suficientes para que a cooperação judiciária se efetive no direito de família. O problema não é de insuficiência normativa, mas de subutilização dos instrumentos existentes. Três mecanismos merecem exame detido: os atos concertados entre juízos de família e serventias extrajudiciais, a comunicação eletrônica por meio da Central de Informações de Registro Civil (CRC Nacional) e a cooperação interinstitucional entre o Judiciário e outros órgãos do sistema de justiça.

Os atos concertados, previstos no art. 69, § 2º, do CPC, constituem o mecanismo de maior potencial transformador. Na hipótese que este artigo examina, o ato concertado consistiria em acordo prévio entre varas de família, serventias extrajudiciais, órgão previdenciários e outros órgãos de determinada comarca ou região, pelo qual toda sentença de família que implique medidas extrajudiciais, pudesse ter seu cumprimento realizado automaticamente, dispensando a iniciativa da parte e garantindo que a efetivação dos efeitos da decisão ocorresse como parte do fluxo processual ordinário, e não como providência extraordinária a cargo do jurisdicionado.

A CRC Nacional, operada pela ARPEN-Brasil, constitui infraestrutura tecnológica que viabiliza a comunicação eletrônica entre serventias de registro civil de todo o país. Por meio dessa plataforma, é possível solicitar e emitir certidões, averbar alterações e compartilhar informações registrais sem a necessidade de deslocamento físico ou de expedição de cartas precatórias. A integração entre os sistemas judiciais eletrônicos e a CRC Nacional permitiria que a determinação de averbação contida em decisões judiciais fosse transmitida eletronicamente à serventia competente, independentemente de sua localização geográfica.

A cooperação interinstitucional, prevista no art. 69, § 2º, III, do CPC e regulamentada pelo art. 6º da Resolução nº 350/2020 do CNJ, amplia o espectro de sujeitos envolvidos na cooperação. No direito de família, essa modalidade permite a articulação entre o Judiciário e o Ministério Público, as

Defensorias Públicas, as serventias extrajudiciais e outros órgãos para a efetivação coordenada das decisões judiciais.

A subutilização desses mecanismos no direito de família tem explicação multifatorial. Em primeiro lugar, a cooperação judiciária é instituto relativamente recente, cuja incorporação à cultura judiciária ainda está em curso. Como observa Ribeiro (2023), o desenvolvimento teórico ainda incipiente da cooperação judiciária tem se mostrado fator decisivo para sua utilização proporcionalmente diminuta em relação ao seu potencial. Em segundo lugar, a tradição de insulamento dos juízos, cada magistrado cuidando de seu processo, sem preocupação sistemática com os efeitos que a decisão produz fora dos limites de sua jurisdição, opera como barreira cultural à adoção de práticas cooperativas. Em terceiro lugar, a ausência de protocolos específicos para o direito de família nos Núcleos de Cooperação Judiciária faz com que a matéria não seja tratada como área prioritária para a implementação de fluxos cooperativos.

Meireles (2024, p. 50-53) oferece argumento adicional para a necessidade de superação dessa subutilização. Ao analisar os poderes do juiz sob o paradigma da cooperação, o autor sustenta que a eficiência, princípio constitucional que rege a administração pública (art. 37, caput, CF) e norma fundamental do processo civil (art. 8º, CPC), atua como baliza das interações judiciais. Se a eficiência exige que o serviço judiciário seja prestado com o menor dispêndio possível de recursos para as partes e para o sistema, então a manutenção de um modelo em que a efetivação dos efeitos de decisões judiciais de família depende exclusivamente da iniciativa individual do jurisdicionado é, sob qualquer perspectiva, ineficiente e incompatível com os princípios que regem a atividade do Poder Judiciário.

4 DESAFIOS E PROPOSTAS PARA A EFETIVAÇÃO DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NO DIREITO DE FAMÍLIA

A análise desenvolvida nas seções anteriores demonstrou que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de instrumentos normativos suficientes para que a cooperação judiciária se efetive no direito de família. Não obstante esse arcabouço, a realidade prática revela obstáculos persistentes que impedem a plena efetivação da cooperação. Nesse sentido, vale destacar os obstáculos culturais e procedimentais, e na sequência apresentar propostas de padronização, integração decisória e capacitação institucional.

O obstáculo cultural é, provavelmente, o mais resistente. A tradição judiciária brasileira opera, há décadas, sob a lógica do insulamento jurisdicional: cada juízo é responsável por seu processo, e os efeitos que a decisão produz fora dos limites de sua competência territorial são tratados como incumbência da parte interessada. Essa lógica é incompatível com o modelo cooperativo instituído

pelo CPC/2015, mas permanece arraigada na prática de muitos magistrados e servidores. Câmara (2024, p. 4-5) observa que a cooperação judiciária exige uma mudança de mentalidade, a passagem de uma cultura de isolamento para uma cultura de interação, e que essa mudança não se opera por decreto normativo, mas por formação continuada, demonstração de resultados e construção gradual de confiança institucional.

Os obstáculos procedimentais decorrem, em grande medida, da ausência de protocolos específicos para a matéria de família nos Núcleos de Cooperação Judiciária. A Resolução nº 350/2020 do CNJ estabeleceu diretrizes gerais para a cooperação, mas não disciplinou fluxos operacionais para situações recorrentes do direito de família. Essa lacuna procedimental faz com que a cooperação, quando ocorre, dependa de iniciativa individual do magistrado e não de rotina institucional padronizada. Ribeiro (2023) identifica nessa lacuna um dos fatores decisivos para a subutilização da cooperação: sem diretrizes dogmáticas precisas e sem protocolos operacionais claros, os magistrados tendem a recorrer aos mecanismos tradicionais em detrimento dos instrumentos cooperativos.

O enfrentamento desses e de outros obstáculos exige uma série de medidas que possibilitem que o instrumento processual da cooperação judiciária seja hábil a efetivar a ampliação do acesso à justiça. Nesse sentido, são apresentadas propostas voltadas à padronização procedimental, à integração decisória e à capacitação institucional. Tais propostas fundam-se em instrumentos já disponíveis e operáveis no ordenamento processual.

O primeiro eixo é a padronização procedimental. Propõe-se a criação de protocolos específicos de cooperação para o direito de família no âmbito dos Núcleos de Cooperação Judiciária, vinculados às Corregedorias-Gerais de Justiça de cada estado. Esses protocolos devem estabelecer fluxos operacionais claros para as situações mais recorrentes. O protocolo deve incluir modelos padronizados de ofícios, identificação dos canais de comunicação (preferencialmente eletrônicos) e prazos para cumprimento pelos órgãos destinatários. A padronização elimina a dependência de iniciativa individual do magistrado e transforma a cooperação em rotina institucional.

O modelo dos atos concertados é particularmente adequado para essa finalidade. Corregedorias estaduais podem celebrar atos concertados com instituições e com os Núcleos de Cooperação, estabelecendo que toda sentença de família com efeitos extrajudiciais será acompanhada de comunicação eletrônica direta ao órgão competente, dispensando a expedição de carta precatória e de ofício e a iniciativa da parte.

O segundo eixo é a integração decisória. Propõe-se que as sentenças em matéria de família contenham, como parte integrante de seu dispositivo, a determinação de comunicação aos órgãos responsáveis pela efetivação da decisão. Essa determinação deve ser proferida de ofício pelo

magistrado, independentemente de requerimento da parte, com fundamento no dever de cooperação (art. 67, CPC) e no princípio da eficiência (art. 8º, CPC).

A integração decisória encontra fundamento dogmático sólido na construção de Ribeiro (2023) sobre os deveres de engajamento. Se o dever de cooperação impõe ao magistrado postura proativa na identificação de situações em que a cooperação é necessária, então o juiz de família que profere sentença tem o dever de identificar os efeitos que essa decisão produz e de providenciar sua efetivação coordenada. A omissão na inclusão dessa determinação no dispositivo da sentença não é neutra: como demonstrado na seção anterior, ela transfere integralmente ao jurisdicionado o ônus de efetivação, configurando mácula ao efetivo acesso à justiça.

O terceiro eixo é a capacitação institucional. A efetivação da cooperação judiciária no direito de família exige que magistrados, promotores de justiça, defensores públicos, advogados e integrantes e outros órgãos envolvidos no cumprimento dessas decisões, conheçam os mecanismos cooperativos disponíveis e estejam aptos a utilizá-los. Propõe-se a inclusão obrigatória do tema da cooperação judiciária nos programas de formação continuada das Escolas da Magistratura, dos Centros de Estudos e Aperfeiçoamento do Ministério Público, das Escolas das Defensorias Públicas, dos programas de qualificação dos oficiais de registro e outros órgãos. Essa capacitação deve abordar não apenas os aspectos normativos do instituto, mas também as especificidades de sua aplicação ao direito de família.

Por fim, propõe-se a criação de indicadores de monitoramento da efetivação da cooperação judiciária no direito de família. Os Núcleos de Cooperação Judiciária devem acompanhar o volume de atos cooperativos praticados em matéria de família, o tempo médio entre a prolação da sentença e a efetivação dos seus efeitos. Esses indicadores permitiriam avaliar o grau de implementação das propostas aqui formuladas e identificar os tribunais e comarcas em que a cooperação permanece deficitária, orientando ações corretivas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo examinou a cooperação judiciária nacional como instrumento de ampliação do acesso à justiça no direito de família. A análise desenvolvida ao longo das três seções permite enunciar as seguintes conclusões.

Em primeiro lugar, a cooperação judiciária nacional, tal como disciplinada pelos arts. 67 a 69 do CPC/2015 e regulamentada pela Resolução nº 350/2020 do CNJ, constitui instrumento de concretização do acesso à justiça em sua dimensão material. A compreensão de que o acesso à justiça não se esgota no ingresso no Judiciário, mas exige a plena efetivação das decisões judiciais, formulação que encontra amparo na obra de Watanabe, Cappelletti e Garth, e Dinamarco, conduz à conclusão de

que a sentença cujos efeitos registrais não se materializam integralmente produz justiça incompleta. A cooperação judiciária é o mecanismo que assegura a integralidade desse ciclo.

Em segundo lugar, o direito de família é o campo do direito privado em que a cooperação judiciária produz o maior impacto potencial. A continuidade das relações familiares, a multiplicidade de efeitos registrais decorrentes de uma única decisão, a mobilidade geográfica das famílias contemporâneas e a urgência intrínseca de muitas medidas judiciais nesse ramo tornam a cooperação não apenas conveniente, mas necessária.

Em terceiro lugar, os obstáculos à efetivação da cooperação no direito de família não são de natureza normativa, mas principalmente cultural e procedimental. A tradição de insulamento jurisdicional, a ausência de protocolos específicos para a matéria de família nos Núcleos de Cooperação e a divergência entre corregedorias estaduais constituem barreiras que o ordenamento já dispõe de instrumentos para superar, desde que haja vontade institucional e capacitação adequada dos operadores do direito.

As propostas formuladas neste artigo, consistentes na padronização procedimental mediante protocolos específicos nos Núcleos de Cooperação, integração decisória com inclusão de determinações de comunicação no dispositivo das sentenças de família, capacitação institucional articulando cooperação judiciária, garantia de gratuidade para averbações decorrentes de sentenças e criação de indicadores de monitoramento, não demandam alteração legislativa. Fundam-se integralmente em mecanismos já previstos no CPC/2015, na Resolução nº 350/2020 do CNJ, no Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero e na Resolução nº 492/2023. A contribuição doutrinária de Câmara, Meireles e Ribeiro oferece a sustentação dogmática necessária para que essas propostas sejam implementadas com segurança jurídica.

O desafio que se coloca é, em última análise, de natureza cultural. A cooperação judiciária exige que o Poder Judiciário seja compreendido como sistema integrado, e não como conjunto de órgãos isolados, cada qual responsável exclusivamente por seu processo. No direito de família, essa compreensão é particularmente urgente: as decisões judiciais nesse campo produzem efeitos que se irradiam sobre a vida das pessoas de forma contínua, dispersa e profundamente vinculada à identidade e à dignidade dos envolvidos. Quando o sistema de justiça não coopera internamente para assegurar que esses efeitos se materializem de forma integral e coordenada, é o jurisdicionado quem suporta o custo dessa omissão.

A cooperação judiciária no direito de família não é, portanto, questão de eficiência administrativa: é questão de acesso à justiça e de dignidade. Os instrumentos normativos existem. A infraestrutura institucional está sendo construída. O que falta é a decisão de cada magistrado, de cada

tribunal, de cada Núcleo de Cooperação de transformar a norma em prática e a prática em direito vivido.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- CABRAL, Antonio do Passo. **Juiz Natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo civil**. São Paulo: RT, 2021.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Cooperação judiciária nacional: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2024.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- DIDIER JR., Fredie. **Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o direito brasileiro**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2024. v. 1.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.
- LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- MEIRELES, Edilton. **Cooperação judiciária como instrumento de controle judicial da competência adequada**. Londrina: Thoth, 2024.
- RIBEIRO, Moacir. **Cooperação judiciária nacional: o(s) dever(es) de engajamento e a relação jurídica processual entre juízos**. Londrina: Thoth, 2023.
- WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça): processos coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2019.